28/04/2025

Número: **0706659-38.2025.8.07.0001**

Classe: **CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR**
Órgão julgador: **3º Juizado Especial Criminal de Brasília**
Endereço: **Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 8º ANDAR, ALA C, SALA 8.134-2, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF, CEP: 70094-900**
Última distribuição : **10/02/2025**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Injúria**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MATHEUS BARALDI MAGNANI (QUERELANTE)	
	MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA (ADVOGADO)
ALEXSANDER GOMES AMARAL (QUERELADO)	
	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ (ADVOGADO)
BRUNA CARVALHO DE PIERI (QUERELADO)	
	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ (ADVOGADO)
AMIZAEL FRANCISCO DE SOUZA (QUERELADO)	
RENATO CANTONI (QUERELADO)	
MARIA MAIRIA LEITE CARLOS (QUERELADO)	
	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ (ADVOGADO)
LEONARDO DE CARVALHO FONTOURA (QUERELADO)	
ADRIEL JOSE DA SILVA (QUERELADO)	
	JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA PEIXOTO (ADVOGADO)
RUI GOMES COUTINHO (QUERELADO)	
LEONCIO VIEIRA DE MORAIS (QUERELADO)	
	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ (ADVOGADO)
EWERTON NUNES MARTINS (QUERELADO)	
	RODRIGO VICENTE MARTINS FERNANDES (ADVOGADO) FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
233760528	28/04/2025 15:15	Sentença	Sentença

3JUESCRBSB
3º Juizado Especial Criminal de Brasília

Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 8º ANDAR, ALA C, SALA 8.134-2, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900

Telefones: (61)3103-1730/ (61)3103-1759 | E-mail: 3jecriminal.bsb@tjdft.jus.br
Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

Número do processo: 0706659-38.2025.8.07.0001

Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)

Assunto: Injúria (3397)

QUERELANTE: MATHEUS BARALDI MAGNANI

QUERELADO: RENATO CANTONI, RUI GOMES COUTINHO, LEONARDO DE CARVALHO FONTOURA, AMIZAEL FRANCISCO DE SOUZA, ADRIEL JOSE DA SILVA, EWERTON NUNES MARTINS, BRUNA CARVALHO DE PIERI, ALEXSANDER GOMES AMARAL, LEONCIO VIEIRA DE MORAIS, MARIA MAIRIA LEITE CARLOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de queixa-crime oferecida por MATHEUS BARALDI MAGNANI em desfavor de RENATO CANTONI, RUI GOMES COUTINHO, LEONARDO DE CARVALHO FONTOURA, AMIZAEL FRANCISCO DE SOUZA, ADRIEL GAEL JOSÉ DA SILVA, EWERTON NUNES MARTINS, BRUNA CARVALHO DE PIERI, ALEXSANDER GOMES AMARAL, LEONCIO VIEIRA DE MORAIS e MARIA MAIRIA LEITE CARLOS imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 140, c/c 141 e 69, todos do Código Penal.

O Ministério Público manifestou-se pela rejeição da queixa-crime, ao fundamento de que não estão presentes todas as elementares do tipo - elementos objetivos e subjetivos. Afirma que as imputações teriam sido lançadas como forma de crítica e repúdio em relação à atuação profissional do querelante, não tendo havido um ataque pessoal gratuito. Assim, diante da ausência do dolo específico, não haveria ilícito penal, posto estar presente tão somente o *animus criticandi*. Desse modo, impõe-se o reconhecimento da atipicidade da conduta dos querelados (ID. 225712952).

Após a manifestação ministerial, o querelante peticionou aos autos reforçando que as publicações injuriosas, veiculadas em agosto de 2024, foram feitas por meio de 2 (dois) links distintos para ampliar a publicidade das ofensas e que diz respeito a ofício datado de 2022, reiterando, assim, o pedido de recebimento da queixa-crime (ID. 225725314).

Os autos foram encaminhados para o Centro Judiciário de Justiça Restaurativa, como forma de se tentar a pacificação social por intermédio da conciliação entre as partes.

Os querelados LEONCIO VIEIRA DE MORAIS, BRUNA CARVALHO DE PIERI e MARIA MAIRIA LEITE CARLOS peticionaram nos autos, requerendo a declaração de ilegitimidade passiva, afirmando que os supostos fatos criminosos ocorreram nos dias 13 e 15 de agosto de 2024, datas em que os peticionantes não eram mais membros da diretoria do Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público e do Conselho Nacional do Ministério Público. Além disso, alegam que a queixa-crime não atendeu aos requisitos do art. 41, do CPP, por não descrever a efetiva conduta individualizada dos querelados (ID. 227186579).

O querelante peticionou em resposta, conforme se verifica no ID. 227485338.

O querelado ALEXSANDER GOMES AMARAL também requereu sua exclusão do polo passivo, por ter apresentado sua renúncia em 05/02/2024 (ID. 227927227).

Em audiência preliminar realizada, não foi possível a conciliação e a pacificação social entre as partes, tendo o Ministério Público reiterado a manifestação de rejeição da queixa-crime de ID. 225712952 (ID. 231262495).

O querelado EWERTON NUNES MARTINS também requereu a sua exclusão do polo passivo, pois teria renunciado ao cargo de diretor no dia 28/03/2024 (ID. 231766548).

O querelado ADRIEL GAEL JOSÉ DA SILVA requereu a rejeição da queixa-crime, ao fundamento de que os fatos imputados ocorreram após a renúncia do querelado ao cargo, a queixa-crime não individualiza qualquer conduta atribuída ao querelado, não há qualquer indício de que o querelado tenha participado da elaboração, aprovação ou divulgação das notas mencionadas (ID. 232994045).

É o breve relatório. **DECIDO**.

Inicialmente, verifico que a procuração juntada aos autos encontra-se em conformidade com o art. 44, do CPP. E que as custas processuais foram devidamente recolhidas (ID. 225578685).

Quanto às alegações de ilegitimidade passiva, os querelados LEONCIO, BRUNA, MARIA, ALEXSANDER, EWERTON e ADRIEL afirmaram que quando da publicação da nota de repúdio, já não mais estavam exercendo cargo no Sindicato, pois teriam renunciado.

Quanto a isso, juntaram e-mails de encaminhamento de renúncia.

Analisando o documento juntado no ID. 225399995, consta a informação de que os querelados RENATO, RUI, LEONARDO, AMIZAEL e EWERTON faziam parte da Diretoria Nacional do SINDMPU em 10/02/2025. Constando na parte de “Renúncias”, os querelados BRUNA, ALEXSANDER, LEONCIO e MARIA.

Considerando a informação trazida no site do SINDMPU, ora juntada pelo querelante, os querelados BRUNA, ALEXSANDER, LEONCIO e MARIA realmente **não possuem** legitimidade passiva para figurar na presente ação penal privada, pois não estavam no quadro da diretoria do Sindicato.

Já em relação aos demais, consta apenas a comunicação da renúncia, o que demandaria prova em relação a quando de fato deixaram de exercer aquele cargo.

Assim, afasto a alegação de ilegitimidade passiva em relação aos demais querelados, ante a ausência de prova de quando de fato deixaram de exercer o cargo.

Passo, então, ao Juízo de Admissibilidade da presente queixa-crime.

Narra a peça inicial acusatória que os querelados, na condição de integrantes da Diretoria Executiva Nacional Colegiada do Sindicato Nacional dos Servidores do MPU, CNMP e ESMPU, teriam maculado a honra do querelante ao publicarem Nota, nos dias 13 e 15 de agosto de 2024, por meio da página do Sindicato na internet.

Afirma que no mês de dezembro de 2024, o querelante realizou consulta por seu nome no Google, tomando ciência da publicação que considerou ofensiva no site do SINDMPU. Aduz que foram duas publicações, de idêntico teor.

O querelante sustenta que o objeto do texto publicado diz respeito a um ofício, subscrito pelo querelante, em 2022, quando ainda era Procurador da República, pois aposentou-se em abril de 2024.

O querelante afirma que se sentiu ofendido em sua honra.

Ocorre o crime de injúria, conduta tipificada no art. 140 do Código Penal, ao imputar a alguém a conduta que ofende sua dignidade e decoro.

Para a consumação do crime de injúria, portanto, é necessário ter o *animus injuriandi*, o que, no presente caso, não se divisa.

Pelo que consta da queixa-crime, foi publicada nota de repúdio no site do SINDMPU, fazendo referência a um ofício assinado pelo querelante. O ofício diz respeito a questões internas do MPU, relacionadas a vinculação de cargo de confiança e questionamentos em relação ao setor de transporte.

Contudo, pelo que se pode observar da nota de repúdio, não resta clara e evidente a intenção de ofender a honra do querelante, o inequívoco propósito de ofender a dignidade ou decoro do querelante.

O crime de injúria exige, para sua configuração, conforme acima mencionado, o dolo específico, que é o *animus injuriandi*.

No caso dos autos, o que se verifica, conforme muito bem trazido pelo Ministério Público, é apenas a presença do *animus criticandi*, que afasta o crime de injúria.

A crítica contundente, muitas vezes ácida e contundente, é insuficiente para justificar a atuação do Direito Penal, pois não configurado o excesso do direito à crítica.

A nota de repúdio não teve por objetivo, escopo, atacar a individualidade do querelante, mas sim criticar a *conduta* que teve ao assinar ofício em que solicitava providências para conversão dos cargos em comissão CC-2 extraquadros em cargos em comissão CC-4, solicitando prioridade aos servidores extraquadros, e questionar a necessidade e efetividade da atuação dos servidores lotados nos gabinetes e setor de transporte.

Há, aqui, evidente narrativa crítica. Ao trazer informações de que o querelante respondeu a duas reclamações disciplinares junto à Corregedoria do Ministério Público o foi em resposta ao questionamento da atuação dos servidores.

As críticas despendidas na nota de repúdio sinalizam terem sido publicadas em defesa dos servidores, como proteção à própria carreira.

Para a caracterização dos crimes contra a honra, doutrina e jurisprudência são uníssonas no sentido de serem imprescindíveis dois requisitos: dolo e elemento subjetivo do tipo, ou seja, a vontade de concretizar os elementos objetivos da figura penal, como a intenção de macular ou ofender a honra alheia. Faltando quaisquer desses requisitos, a conduta será atípica.

Nesse sentido:

> RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A QUEIXA-CRIME. FALTA DE JUSTA CAUSA. PEDIDO DE RECEBIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Os crimes contra a honra exigem para a sua configuração a intenção dolosa de ofender a honra alheia, consubstanciada no animus caluniandi, animus difamandi e animus injuriandi, respectivamente.

2. O animus diffamandi é caracterizado no comportamento do agente dirigido finalisticamente a divulgar fatos que atingirão a honra objetiva da vítima, maculando-lhe a reputação. Por fim, resta caracterizado o animus injuriandi quando evidenciada a intenção consciente e deliberada de ofender alguém na sua dignidade ou decoro.

3. A não demonstração mínima de dolo específico para a comprovação dos crimes contra a honra acarreta a rejeição da queixa-crime por ausência de justa causa para a ação penal, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

4. Recurso em sentido estrito conhecido e não provido.

(Acórdão 1965822, 0704748-16.2024.8.07.0004, Relator(a): SIMONE LUCINDO, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 06/02/2025, publicado no DJe: 19/02/2025.)

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça definiu a seguinte tese: “Expressões eventualmente contumeliosas, quando proferidas em momento de exaltação, bem assim no exercício do direito de crítica ou de censura profissional, ainda que veementes, atuam como fatores de descaracterização do elemento subjetivo peculiar aos tipos penais definidores dos crimes contra a honra”.

Neste sentido, confira o julgado daquela Corte Superior:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 139 E 140 DO CP. RECEBIMENTO DA QUEIXA-CRIME. AUSÊNCIA DE DOLO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, depreende-se que o Tribunal a quo, após preambular a análise do delineamento fático e probatório, até então coligido aos autos, concluiu pela rejeição da queixa-crime, uma vez que as palavras proferidas pelo Querelado, devidamente registradas em áudio, revelaram o animus criticandi deste diante da atitude do Querelante, não sendo possível inferir o propósito de ofender, capaz de justificar a caracterização de crime contra a honra. Decidiu, ainda, que, importante registrar que, embora tenha ocorrido exaltação do tom de voz durante o desentendimento entre as partes, as palavras e expressões proferidas não caracterizaram o elemento subjetivo dos crimes contra a honra, qual seja, o dolo específico em difamar e injuriar, revelando, em verdade, tratamento rude em meio à discussão acerca da existência ou não do suposto riso do assistente do promotor.

Não estando caracterizado o dolo específico em atentar contra a honra (objetiva e subjetiva) do Querelante, mas sim o ânimo de criticar sua postura, limitado ao contexto da discussão, não se verifica a tipicidade penal, sendo o caso, portanto, da rejeição da Queixa-Crime (e-STJ fls. 419).

2. A desconstituição do julgado, por suposta contrariedade ao art. 395, inciso III, do CPP, no intuito do recebimento da peça vestibular, sob a alegação de existir, nos autos justa causa para o exercício da ação em desfavor do recorrente, não encontra guarida na via eleita, visto que importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.551.914/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 2/10/2024.)

Não obstante as expressões supostamente ofensivas proferidas pelos querelados, estas se deram em contexto de crítica ou censura profissional, o que afasta o *animus injuriandi* e, com isso, tem-se a atipicidade da conduta, evidenciando a falta de justa causa, impondo-se, assim, a rejeição da presente queixa-crime.

Repise-se que muito embora o querelante possa ter se sentido ofendido – o que pode, caso queira, e ao menos em tese, ensejar demanda reparatória no âmbito cível -, não se pode afirmar que do que foi publicado houve uma prática delitiva penal. Para a consumação do crime de injúria, é necessário ter o *animus injuriandi*, o que, no presente caso, não se divisa.

O Direito Penal não deve servir para todo e qualquer desentendimento ou discussão, mas sim para aqueles casos em que realmente se evidencia o dolo de ofender a honra de determinada pessoa. Não há, portanto, justa causa para a ação penal.

Portanto, não vislumbro, de forma induvidosa, a presença de elementos que justifique o recebimento da inicial acusatória.

Repise-se, não se encontram presentes elementos probatórios mínimos a conferir justa causa ao exercício da ação penal, uma vez que não restou evidenciada a existência do elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo.

Quanto à alegação de que a queixa-crime não individualizou a conduta dos querelados, resta prejudicada, diante da rejeição da queixa-crime pela ausência de justa causa.

Diante do exposto, face à ilegitimidade passiva de BRUNA CARVALHO DE PIERI, ALEXSANDER GOMES AMARAL, LEONCIO VIEIRA DE MORAIS e MARIA LEITE CARLOS, e à ausência de justa causa para o prosseguimento da presente ação penal, diante da inexistência de elemento subjetivo do tipo, **REJEITO A QUEIXA-CRIME e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO, o que faço com fulcro no artigo 395, II e III, do Código de Processo Penal.**

Condeno o querelante ao pagamento das custas do processo.

Nos termos do disposto no art. 85, do CPC, os honorários deverão ser fixados entre 10 e 20% do valor da condenação ou sobre o valor da causa, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, assim como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Verifico, contudo, que não foi atribuído valor à causa.

Diante disso, em observância ao disposto no §8º do art. 85 do CPC, bem como nos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, considerando tratar-se do sistema dos juizados especial e dada a simplicidade que deve nortear as causas que neste sistema tramitam fixo, por apreciação equitativa, os honorários advocatícios de sucumbência em R$500,00 (quinhentos reais), nos quais ora condeno o querelante sucumbente ao pagamento.

Transitada em julgado, procedam-se às comunicações, anotações e baixas devidas e arquivem-se, observadas todas as cautelas legais.

P.R.I.

PEDRO DE ARAUJO YUNG TAY NETO

Juiz de Direito

**documento datado e assinado eletronicamente*